Documento: 480713

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0013329-39.2020.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Trata—se de Apelação Criminal interposta por RAFAEL RAMALHO TAVARES em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal, impondo—lhe pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 02 (dois) dias—multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões recursais, a defesa pleiteia, em síntese, pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VII do CPP, alegando insuficiência de provas para condenação; a desclassificação da conduta para receptação culposa (artigo 180, § 3º, CP); e, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.

O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Consta da inicial acusatória que "no dia 26 de novembro de 2020, por volta das 02h00min, na Fazenda Estância Cunha Correa, município de Cariri do Tocantins, Comarca de Gurupi-TO, o denunciado RAFAEL RAMALHO TAVARES, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para

si e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em aproximadamente 100m (cem metros) de cabos de alta tensão (fios de cobre), pertencente à vítima Andreia Pereira da Silva. Depreende-se do acervo probatório do acervo probatório que na manhã do dia 26 de novembro de 2020, policiais civis, em investigação de várias mortes ocorridas nesta cidade com suspeita de que tenham sido praticadas por facções criminosas, foram até a residência do denunciado e denunciado e assim que chamaram verificaram que o denunciado, velho conhecido da polícia tentou foragir. Em verificação na residência os policiais lograram êxito em localizar toda a fiação acima descrita (fios de cobre), bem como equipamentos utilizados para corte e remoção de fiação elétrica como esmilhadeira, máquina de solda, chave phillips, alicates para corte, lanterna, serra cegueta, chave inglesa. O denunciado negou a prática do furto, mas uma testemunha relatou que RAFAEL havia saído durante a madrugada e retornou pela manhã com os fios de cobre e ferramentas. O furto foi praticado com o rompimento de obstáculo e durante a madrugada, durante o repouso noturno."

Ab initio, cabe ressaltar que a materialidade restou plenamente comprovada por meio do conjunto probatório carreado, tanto que sequer fora objeto específico do apelo, dispensando maiores digressões.

Quanto à autoria delitiva, não merece acolhida o pleito de absolvição do apelante, sob o argumento de que as provas colhidas não são suficientes para ensejar sua condenação.

Ao contrário do que tenta impingir a defesa, constata—se que as provas dos autos não deixam dúvidas quanto à materialidade e a autoria delitivas atribuídas ao apelante, as quais restaram estampadas, especialmente, no boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial criminal de avaliação direta, laudo de exame pericial de vistoria em locais de crime, termos de entrega e restituição de objeto, e pelas provas orais colhidas tanto na fase investigativa quando na judicial. A partir dos depoimentos da vítima Andreia Pereira da Silva, dos policiais civis Fernanda Bastos Silveira e Eleandro Batista Silva, e da testemunha José Dias Ribeiro, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o juízo a quo esquadrinhou de forma minuciosa os fatos e, fundamentadamente, deu procedência às imputações após exaustiva explanação sobre o contexto fático—probatório, e, por comungar dos mesmos fundamentos esposados, destaco o pertinente trecho a seguir: "(...)

As testemunhas Fernanda e Eleandro confirmaram em juízo as afirmações feitas inicialmente na delegacia quando o Réu foi apreendido. Relataram que se dirigiram a residência localizada na Rua 1, Qd 2-A, Lt 1 no Setor Madrid, por estarem investigando crimes de homicídios praticados por integrantes do Comando Vermelho.

Ao chegarem no local encontraram Rafael, o qual tentou se evadir pelos muros do fundo da residência, mas foi impedido por outra guarnição que estava dando apoio no local. Ao reconhecerem Rafael que tinha mandado de prisão em aberto por outro crime, procederam a abordagem. Segundo os dois policiais ao entrarem na residência se depararam com uma

grande quantidade de cabos elétricos (alta tensão), sendo que tiveram conhecimento do BO nº 0068406/2020, registrado naquele mesmo dia, informando o furto de aproximadamente 100 metros de fios de alta tensão. Ao questionarem o outro morador da residência, José Dias ele disse que tinha saído da casa no dia anterior e quando retornou pela manhã os cabos estavam lá. Além dos cabos, haviam outras ferramentas no local.

No depoimento prestado tanto em juízo quanto na delegacia José Dias

confirma que tinha saído no dia anterior e quando chegou os cabos estavam lá e Rafael disse que tinha feito uma "correria". Porém, não sabe a que se refere o termo. Algumas ferramentas encontradas no local eram suas. Em complemento ao depoimento prestado em juízo, na delegacia informou a autoridade policial que os cabos tinham aparecido naquele dia, mas há mais ou menos uma semana já existia cascas de fio lá.

A vítima Andréia afirmou em juízo que os fios haviam sido cortados, foram levados cerca de 120 metros e a polícia recuperou uma parte. Após a perícia reconheceram os mesmos cabos. O depoimento prestado em juízo se corrobora com as informações prestadas à autoridade policial (ev. 25 —IP), onde a vítima confirma a situação do furto, o objeto furtado e ter reconhecido o material encontrando com o Réu. Inclusive houve a restituição de vários metros de fio de cobre 35mm2, cor preta, sendo aproximadamente 100 metros de cabos de cobre emborrachados (Termo de Entrega e Restituição de Objeto nº 16181/2020 ev. 49 IP).

Embora tenha negado em juízo a autoria dos fatos, o Réu Rafael justificou muito superficialmente a origem dos fios. A afirmação de ter adquirido de uma pessoa desconhecida no setor Eldorado, para ser material de reciclagem não convence.

No depoimento prestado à autoridade policial o Réu disse que na noite anterior ao furto estava na casa de sua namorada e na manhã seguinte os cabos foram encontrados com ele por José Dias na residência onde moravam por volta das cinco horas da manhã. Além disso, todo material (ferramentas) necessário para corte e processamento (descascar) dos fios foram encontrados na residência onde estava.

Não houve comprovação de sua localização na noite do furto, do vínculo de trabalho na reciclagem, tal como afirma, ou mesmo da procedência do restante do material e ferramentas encontrados junto com os cabos. Note—se que houve a restituição de 1 (uma) esmilhadeira, Makita, modelo M0920 e 1 (uma) solda elétrica, marca Balmer, modelo Merkle Max X, Iaro 210 à outra vítima Jocelvi Ribeiro Ferreira (Termo de Entrega e Restituição de Objeto n° 16181/2020, ev. 43 — IP).

No mais, o Auto de Exibição e Apreensão (ev. 1 — IP), da conta que foram encontrados com o Réu 1 (um) equipamento de carpintaria, esmilhadeira, marca Makita, Modelo M0920, cor preta, fabricação nacional; (b) vários metros de fio de cobre 35 mm2, cor preta; 1 (uma) solda elétrica, marca Balmer, modelo Merkle Max X — Iaro 210, cor verde; 1 (uma) chave Philips, fabricação sem informação; (e) 1 (uma) mochila, cor preta, fabricação sem informação; (f) vários metros de fio 50mm2, cor preto; (g) 1 (uma) segueta, fabricação, sem informação; (h) 1 (uma) chave inglesa, marca MXT, fabricação sem informação; (i) 1 (um) celular, chip operadora Claro, modelo Samsung SM J410G, fabricação nacional, IMEI 354659104118356, IMEI 354660104118354.

O Laudo Pericial Criminal de Avaliação direta (ev. 29 — IP), avaliou a a esmilhadeira em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fio elétrico 35mm2 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), máquina de solda em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), duas extensões elétricas em R\$ 70,00 (setenta reais), chave Philips em 3,00 (três reais), três alicates em R\$ R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), fio elétrico 50 mm2 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a segueta em R\$ 10,00 (dez reais), a chave inglesa em R\$ 20,00 (vinte reais) e o celular em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A avaliação total dos objetos encontrados foi de R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais).

Com relação ao furto ocorrido no período noturno, restou comprovado, pois

o BO nº 00068406/2020, registrou a data e a hora do fato como sendo em 26NOV2020, aproximadamente às 2:00 horas da manhã. O horário do furto foi confirmado pela vítima Andreia Pereira da Silva tanto no depoimento policial quanto em juízo.

Desta forma, no que tange à autoria delitiva, da leitura dos autos, depreende—se a robustez e a harmonia das provas que fundamentaram a condenação, pelo que não se verificam dúvidas aptas a ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro reo, como pretende a defesa. Portanto, quando confrontada com as provas dos autos, a tese de negativa de autoria não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório, devendo ser mantida a condenação do apelante pelo crime de furto, o que, consequentemente, também afasta a tese de desclassificação delitiva para receptação culposa.

Quanto ao pleito de exclusão da qualificadora prevista no inciso I, \S 4° , do artigo 155 do CP, melhor sorte não socorre o apelante, pois, ao contrário do que alega a defesa, há laudo pericial (evento 29, do IP) constatando o rompimento de obstáculo, já que as tampas das caixas de concreto foram retiradas durante a subtração dos fios de cobre além de haver sinais de cortes nos cabos elétricos.

Por fim, denoto que o juízo sentenciante individualizou adequadamente a pena do apelante, após obedecer todas as etapas do critério trifásico, com a devida incursão nos elementos concretos dos autos, sendo fixada a pena definitiva observando—se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo espaço para modificação da reprimenda imposta.

Pelo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negar—lhe provimento, mantendo—se inalterada a sentença objurgada.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480713v3 e do código CRC 5d56061b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 29/3/2022, às 16:10:16

0013329-39.2020.8.27.2722

480713 .V3

Documento: 480715

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013329-39.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 1º E § 4º, I, CP. AUTORIA DELITIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Ao contrário do que tenta impingir a defesa, constata—se que as provas dos autos não deixam dúvidas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime tipificado no artigo 155, § 1º e § 4º, I, do CP, atribuídas ao apelante, as quais restaram estampadas, especialmente, no boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial criminal de avaliação direta, laudo de exame pericial de vistoria em locais de crime, termos de entrega e restituição de objeto, e pelas provas orais colhidas tanto na fase investigativa quando na judicial.
- 2. Quanto à qualificadora do inciso I, \S 4° , do artigo 155 do CP, há laudo pericial constatando o rompimento de obstáculo, já que as tampas das caixas de concreto foram retiradas durante a subtração dos fios de cobre além de haver sinais de cortes nos cabos elétricos, motivo pelo qual deve ser mantida.
- 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar—lhe provimento, mantendo—se inalterada a sentença objurgada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de marco de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480715v3 e do código CRC b64d3388. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 30/3/2022, às 13:34:43

0013329-39.2020.8.27.2722

480715 .V3

Documento: 480714

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0013329-39.2020.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Ultimada a Ação Penal de nº 0013329-39.2020.827.2722, RAFAEL RAMALHO TAVARES foi condenado à pena de 03 anos, 02 meses e 91 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 02 dias-multa, à razão de 1/30 do salário- mínimo vigente à época dos fatos, ante a prática delitiva

na fase judicial nada esclareceram acerca do fato.

capitulada no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal. Irresignado, o réu interpõe, via Defensoria Pública1 , RECURSO APELATÓRIO, objetivando a absolvição do crime, sob o fundamento de que não existem provas quanto à autoria delitiva, exceto o elemento informativo de que estava na posse do bem em momento posterior, já que a própria vítima afirmou que não viu quem praticou o furto e as demais testemunhas ouvidas

Argumenta que além de trabalhar rotineiramente com produtos de reciclagem, todos os fios de cobre são iguais, não há número de série ou qualquer fator indicativo de especificidade, devendo, pois, ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.

Alternativamente, clama pela desclassificação do crime para receptação culposa, já que comprou os fios de terceiro e na data dos fatos se encontrava na residência de sua namorada.

Pontua ainda que o contexto probatório demonstra que não tinha conhecimento quanto a origem ilícita do bem, caso contrário não teria cobrado os fios de cobre para levar ao trabalho no ramo da reciclagem. Pondera que a maior parte dos equipamentos utilizados para corte e remoção de fiação elétrica descritos na denúncia e na sentença são de propriedade do Sr. José Dias Ribeiro, os quais são utilizados no seu trabalho. No campo dosimétrico, clama pela exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, na medida em que não comprovada, já que não houve efetiva deterioração de objeto para se chegar aos fios, uma vez que a tampa foi meramente removida e os cortes realizados diretamente nos fios. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, reformando—se a sentença nos moldes suprarreferidos.

Contraminuta ministerial lançada no ev. 156, pelo improvimento do recurso."

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480714v2 e do código CRC 6a88d52d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 21/2/2022, às 21:30:28

0013329-39.2020.8.27.2722

480714 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013329-39.2020.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

APELANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA OBJURGADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário